



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.690, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui o Programa de Educação para Posse Responsável de Animais Domésticos nas instituições de ensino público e privado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4198/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Institui o Programa de Educação para
Posse Responsável de Animais Domésticos nas
instituições de ensino público e privado.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o Programa de Educação para Posse Responsável de Animais Domésticos nas instituições de ensino público e privado.

Parágrafo Único: O Programa elencado no “caput” desta Lei visa destacar a importância da posse responsável e consciente de animais domésticos, por meio da educação dos alunos de ensinos fundamental e médio com informações acerca dos cuidados com os animais.

Art. 2º O Programa abordará os seguintes assuntos:

I - consentimento e aceitação do animal por parte dos membros da família;

II - disponibilidade de tempo e de recursos financeiros para despesas com vacinação, vermífugos, antiparasitários, higiene, esterilização, atendimento veterinário, alimentação, abrigo, educação e atenção;

III - conceito de 5 (cinco) liberdades:

a) livre de fome;

b) livre de desconforto;

c) livre de dor, doença;



d) livre para expressar comportamentos naturais; e

e) livre de medo e estresse.

Art. 3º Os assuntos indicados no Programa poderão ser ministrados em parcerias com:

I - Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV;

II - organização não governamental – ONG – e organização da sociedade civil;

III - faculdades de Medicina Veterinária;

IV - Profissionais devidamente qualificados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo, instituir o Programa de Educação para Posse Responsável de Animais Domésticos nas instituições de ensino público e privado.

Tal programa trará uma efetiva oportunidade a ongs e faculdades de expor seus conhecimentos, falar da importância do assunto, propor uma maneira de ter voz diante de uma nova geração, além de promover e auxiliar na execução da devida matéria provida em lei que trata sobre a proteção à fauna e flora. Tal programa vincula-se a ideia de coibir os maus-tratos aos animais, assunto previsto na Lei n.º 14.064 de 2020 que alterou a Lei n.º 9.605 de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) e aumentou as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando tratar-se de cão ou gato.¹

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_



A priori, há de se registrar que maus-tratos é toda conduta humana que acarreta sofrimento físico e/ou psíquico. Trata-se de violência perpetrada por um indivíduo contra um ser que esteja sob a sua vigilância e cuidados. Lastimosamente o desmazelo aos animais sempre existiu e fizeram parte do cotidiano, contudo, com a repercussão das mídias sociais, diversos casos ganharam notoriedade. O aludido crime caracteriza-se como o ato de abandonar, ferir, envenenar, dilacerar ou fazer rinha; bem como a prática de zoofilia (abuso sexual), a utilização de tática punitiva com o intuito de sofrimento visando exposição ou domesticação; o ato de manter o animal encarcerado permanentemente em correntes ou local inapropriado e pequeno, entre outras barbáries.²

Uma teoria mostra que pessoas que maltratam animais são menos empáticas e mais propensas a atos violentos, seja dentro ou fora de casa. A violência é um ciclo, atingindo os mais vulneráveis e pode ser ensinada para crianças e adolescentes expostos a esse tipo de situação, tornando-os futuros autores de atos violentos. Os maus-tratos aos animais são sinais de alerta de um lar conturbado com vítimas não aparentes, por isso estar atento aos maus-tratos é estar atento aos sinais, que podem quebrar o ciclo da violência e garantir a segurança de todos.³

Para dar início é preciso conscientizar, que as leis devem ser cumpridas. O Programa busca unir forças para que tenhamos políticas e incentivos públicos para mudar esta situação. Daí a importância da proposição, que tem um papel fundamental nesse contexto. Temos que despertar, além da conscientização, a empatia em relação aos animais e, mais do que isso, respeitar os seus direitos. As pessoas não podem achar que bater em um animal, deixar sem água e alimentação, doente, em local sem higiene, amarrado numa corrente, isolado em residências e terrenos, seja algo normal. Embora sejam tutores dos animais, é necessário saber que, de acordo com o Decreto Federal 24645/1934, todos os animais são tutelados pelo Estado.

² <https://jus.com.br/artigos/>

³ <https://uenf.br/portal/noticias/no-dia-mundial-dos-animais>



Em virtude do que já exposto, levando em consideração todos os benefícios da correta conscientização em instituições de ensino, faz se necessário a implantação deste projeto e sua relativa importância no contexto social.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

Revogada

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,
 Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20\$000 a 500\$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

FIM DO DOCUMENTO